

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares contra o Acórdão o 2.233/2018 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, no âmbito do processo de contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) relativas ao exercício de 2011, julgou irregulares as contas do recorrente, na condição de Pró-Reitor Administrativo, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00.

2. A irregularidade que embasou o julgamento supracitado consistiu na autorização de pagamentos ilegais de remuneração sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, nos seguintes termos:

2.1. pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;

2.2. pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011.

3. Nesta oportunidade, o recorrente alega que não possuía atribuição para autorizar pagamentos na rubrica de GECC, mas apenas para monitorar a execução do orçamento dos programas de pagamentos de bolsas, não exercendo qualquer cargo com poder de decisão nesse sentido.

4. Sustenta que a responsabilidade pela autorização e controle dos pagamentos era da Diretoria de Gestão de Pessoas, diretoria sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor.

5. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que os argumentos não eram suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual afastou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Segundo o art. 24 do Estatuto da IFPA vigente à época, as atribuições da Pró-Reitoria de Administração - PROAD eram “**planejar, superintender, coordenar**, as atividades de planejamento, **administração, gestão de pessoas, orçamentária, financeira** e patrimonial” (grifos acrescidos).

9. À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP/DGP competia “planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e as atividades na sua área de atuação” (o art. 25).

10. Verifica-se, assim, que as competências pelos pagamentos não eram excludentes, mas complementares. A responsabilidade pela regularidade dos pagamentos era tanto da PROAD, como supervisora e coordenadora das atividades de administração, gestão de pessoas e gestão orçamentária/financeira, como da DIGEP, coordenadora e executora da área de pessoal.

11. Como bem afirmou a unidade instrutora, entender que os atos praticados pelo Pró-Reitor não tinham cunho decisório equivaleria a desprover o procedimento de autorização do pagamento de lógica fática, jurídica e operacional, pois não seria razoável submeter um processo à apreciação de um setor que não detivesse atribuição para examiná-lo.

12. Vê-se que todos os processos de pagamentos ilegais passaram pela PROAD, que emitia despacho com a ordem de “efetuar o pagamento a servidores com recursos da rubrica Cursos e Concursos – GECC”.
13. Sendo assim e pelos fundamentos complementares detalhados na instrução à peça 485, não é possível reformar o julgado.
14. Feitas essas considerações, entendo que se deva negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator